



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 21/IEF/NAR JANUARIA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0012775/2022-16

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SPE SÃO ROMÃO ENERGIA LTDA	CPF/CNPJ: 36.538.264/0001-40	
Endereço: RUA SÃO DOMINGOS DO PRATA nº 683 AP 101	Bairro: SANTO ANTÔNIO	
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	CEP: 30.330-110
Telefone: (38) 99149-2289	E-mail: diego_meioambiente@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA RIACHO	Área Total (ha): 17,88
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: São Romaõ/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3164209-7163.7B17.BDC4.4F75.97FC.2126.CE1C.9A3B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,34	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	8,54 109	hectares unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,34	hectares	23K	488.686,88	8.191.290,04
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	8,54 109	hectares unidades	23K	488.953,91	8.191.159,25

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Usina Fotovoltaica	17,88

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado sentido restrito	inicial	9,34
Cerrado	Área antropizada	não se aplica	8,54

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	591,8387 m³ - supressão de vegetação nativa 27,25 m³ - corte de árvores isoladas	619,0887	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/03/2022Data da vistoria: 26/04/2022Data de solicitação de informações complementares: 25/05/2022

Data do recebimento de informações complementares: 28/06/2022

Data de emissão do parecer técnico: 13/07/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental visando a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 9,34 hectares, e o corte ou aproveitamento de 109 árvores isoladas nativas vivas, em 8,54 hectares, na Fazenda Riacho, São Romão, MG, para a implantação de usina fotovoltaica e produção de 619,0887 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade rural em análise é denominada "Fazenda Riacho" e está localizada no município de São Romão, MG. É constituída por quatro glebas: três estão registradas no Ofício de Registro de Imóveis de São Romão/MG sob os números de matrículas 4798; 4800 e 4801 (48682469) e uma está em fase de registro conforme a escritura pública de compra e venda (48812592). O imóvel possui uma área total de 797,8989 hectares.

Como a empresa GIRASSOIS ENERGIA SOLAR SPE LTDA também é proprietária das matrículas supracitadas, a mesma apresentou anuência para a intervenção ambiental em nome de SPE SÃO ROMÃO ENERGIA LTDA (48682520).

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 59,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3164209-71637B17BDC44F7597FC2126CE1C9A3B

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Em função do registro acima ter sido cadastrado (conforme justificativa no Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 49/2022 - 47147304), com o intuito de abranger as quatro glebas que compõe o imóvel rural, deverão ser cancelados os registros nº MG-3164209-846D380476814A5A844054AC54BD4429; MG-3164209-100AD5B66E174C75BCFBAA63B4563968; MG-3164209-92C3757CFFE64C1FAE2BAA99C1561949 e MG-3164209-2AE868BACDF64CA09C2A3744BE682F59.

Não houve o cadastro de área de Reserva Legal em função de haver dispensa por parte da legislação ambiental vigente. Não foram identificadas áreas de preservação permanente.

O empreendimento é caracterizado como de "utilidade pública" pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Esta isento de constituição de Reserva Legal:

Art. 25

...

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal: ...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

...

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O fragmento florestal diretamente afetado pelo projeto possui 9,34 hectares, e em sua maioria apresenta distribuição uniforme de espécies florestais nativas. Foi realizada a Amostragem Casual Simples com 5 (cinco) parcelas amostrais com 400 m², resultando em uma intensidade amostral de 01 (uma) parcela amostral a cada 1,86 ha, abrangendo 2,14% da população alvo.

Foi obtido um erro de amostragem de 7,58%, representando um volume de material lenhoso para a parte aérea equivalente a 498,4387 m³. Para realização da estimativa volumétrica de tocos e raízes foram seguidas as orientações previstas no ART. 17 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 3.102, de 2021. Dessa forma foi tomado o rendimento volumétrico de tocos e raízes de 10 m³/ha. Tendo em vista que a área intervista possui 9,34 ha, o volume total estimado para tocos e raízes foi de 93,40 m³. O volume total do fragmento (parte aérea + tocos e raízes) foi estimado em 591,8381 m³.

A partir da análise da estrutura horizontal do fragmento florestal amostrado, foi possível constatar que as espécies Piúna, Jacarandá Preto e Pau Terra obtiveram os maiores resultados para Índice de Valor de Importância (IVI%)

Quanto ao requerimento para o corte de árvores isoladas, possui 8,54 hectares, e em sua maioria apresenta indivíduos espaçados. Foi realizado o CENSO AMOSTRAL, método que conta com o levantamento de 100% dos indivíduos florestais presentes na área de interesse. Método obrigatório para requerimentos de corte de árvores isoladas. Foram identificadas 21 espécies, com 109 indivíduos, as quais de destacaram a piúna (*Terminalia glabrescens*) e a sucupira branca (*Pterodon emarginatus*). O volume total estimado foi de 27,25 m³.

Taxa de Expediente: 1401161626239; 1401161650636; 1401178894711; 1401178895629

Taxa florestal: 2901161631036; 2901161653064; 2901178895163; 2901178895325

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120012 e 23120065

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Outras restrições: A área requerida está dentro do perímetro definido pelo mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não há.
- Atividades licenciadas: Usina Solar Fotovoltaica (E-02-06-2)
- Modalidade de licenciamento: não passível (43566150 e 43566153)

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada na data de 26/04/2022 (45798406), a qual identificou que as áreas requeridas para a supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas está de acordo como o requerimento e a planta topográfica apresentada. Não foram identificadas espécies especialmente protegidas ou outras restrições para a implantação do empreendimento.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave-ondulada
- Solo: RQo2 (Neossolo Quartarênico Eutrófico) e RUbe1 (Neossolo Flúvico Tb Eutrófico)
- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; Fitofisionomia cerrado "sentido restrito"; Não foram identificadas espécies especialmente protegidas ou em risco de extinção.
- Fauna: Mastofauna: preá; rato do mato; saruê; tatu; veado. Avifauna: anu branco; anu preto; seriema; Bem-te-vi; Canário; pardal. Herpetofauna: calango; jararaca; caninana; coral.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental visando a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 9,34 hectares, e o corte ou aproveitamento de 109 árvores isoladas nativas vivas, em 8,54 hectares, na Fazenda Riacho, São Romão, MG, para a implantação de usina fotovoltaica e produção de 619,0887 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

A área requerida foi retificada através do documento 49710989. Em vista dos documentos técnicos apresentados (entre eles o CAR e a planta topográfica), não há impedimentos para tal retificação. O interessado deverá pagar a diferença de custos do processo, se houver.

Não foram identificados impedimentos para a implantação da usina fotovoltaica. A vegetação é típica de cerrado e pode ser classificada como estágio inicial. Tanta a área com vegetação nativa quanto de árvores isoladas não abrigam espécies especialmente protegidas ou em extinção.

Quanto ao CAR, inicialmente houve a apresentação de um cadastro para cada gleba do imóvel. Após emissão de notificação, o empreendedor unificou as quatro glebas em um único cadastro e requereu o cancelamento dos outros quatro. Com isso, o imóvel fica com o cadastro ambiental rural adequado ao imóvel em questão. Ademais, tendo em vista que o empreendimento se classifica como de "utilidade pública", está dispensado de manter parte do imóvel como reserva legal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais: - Os impactos sobre o solo, pode ocorrer devido a remoção da vegetação e corte das árvores isoladas e a necessidade de movimentação de terra em alguns pontos, e pode sim provocar alterações e acelerar processos erosivos e diferentes formas de desestruturação. Quando houver a necessidade de movimento de terras, esse será obtido a partir dos volumes de corte necessários para a execução de vias e para posicionar os módulos fotovoltaicos que poderão variar, desde a execução de um pequeno nivelamento de terreno até a execução de cortes, com movimento de terras nas áreas com maiores irregularidades; - As emissões que configuram a poluição atmosférica podem ser: fumaça, poeira, vapor, gás, que são gerados por veículos automotores e industriais, dentre outros; - Os impactos ambientais associados aos recursos edáficos estão ligados, essencialmente, aos seguintes parâmetros: compactação, erosão. Salinização e microflora/microfauna do solo; - Estreitamento da base genética das espécies vegetais nativas, pela erradicação da flora terrestre; - Aumento da oferta de alimentos para vertebrados em função do revolvimento do solo; - Criação de empregos na área rural.

Medidas mitigadoras: - Executar o desmate em mosaicos, deixando assim tempo e espaço para o deslocamento da fauna às áreas contíguas; - Adoção de curvas de nível nas áreas de entorno ao projeto que visem evitar a erosão ao solo; - Construções de bolsões para retenção de águas pluviais nas áreas de entorno; - Executar as tarefas mecanizadas de modo a deslocar e/ou revolver o mínimo de terra possível; - Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolado por SPE SÃO ROMÃO ENERGIA LTDA., para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO em 9,34 hectares e CORTE OU APROVEITAMENTO DE 109 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS em 8,54 hectares, para implantação de usina solar fotovoltaica, de acordo com o Parecer Técnico, no imóvel rural denominado "Fazenda Riacho", com área total de 797,8989 hectares, localizado no município de São Romão, com registros de matrícula 4798; 4800 e 4801 (48682469) e uma escritura pública de compra e venda (48812592). Processo SEI nº 2100.01.0012775/2022-16.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de Reserva Legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde”.

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação”.

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como não passível de licenciamento ambiental, conforme DN COPAM nº 217/2017 (43566150 e 43566153).

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas é passível de autorização, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e também no Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, incisos I e VI.

6 - Importante ressaltar o caráter de utilidade pública para a modalidade da intervenção requerida. Entende-se por utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)

7 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do órgão ambiental a intervenção ora requerida.

8 - Foi solicitado também o corte ou aproveitamento de 109 árvores isoladas nativas vivas em 8,54 ha, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é possível de autorização, sendo que não haverá a supressão de espécies especialmente protegidas ou em extinção.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, incisos I e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, opina favoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 9,34 ha e o CORTE OU APROVEITAMENTO DE 109 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS em 8,54 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

10 - Consoante determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/20, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Como medidas mitigadoras, a requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico e no Projeto de Intervenção Ambiental, impreterivelmente.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência da AIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc.) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência da AIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio Alto Médio São Francisco não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Januária, 18 de julho de 2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 9,34 ha, e o corte ou aproveitamento de 109 árvores isoladas nativas vivas, em área de 8,54 ha, localizada na propriedade Fazenda Riacho, São Romão, MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Arlindo Vieira dos Santos

MASP: 1.021.110-0

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 18/07/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 27/07/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49633993** e o código CRC **F89696F7**.